

VOTO

Cuidam os autos de processo de contas anuais da Fundação Nacional de Saúde (Funasa), vinculada ao Ministério da Saúde (MS), relativo ao exercício de 2017, organizado de forma individual conforme classificação constante do artigo 5º da Instrução Normativa do TCU 63/2010 e do anexo I às Decisões Normativas do TCU 161/2017 e 163/2017.

2. Em instrução do feito, a unidade técnica analisou os aspectos mais relevantes sobre a gestão da Funasa durante o exercício de 2017, tendo concluído, em apertada síntese, o seguinte:

- a) O julgamento das contas do Sr. Rodrigo Sérgio Dias, na condição de Presidente da Funasa, deve ser sobrestado, tendo em vista que o responsável está arrolado em diversos processos pendentes de apreciação de mérito nesta Corte, em que se apuram indícios de graves irregularidades e cujos desfechos poderão afetar o mérito das presentes contas (TC 025.800/2017-5, TC 034.301/2018-6, TC 034.297/2018-9, TC 040.612/2018-0, TC 015.830/2018-7 e TC 036.798/2019-3);
- b) O Sr. Carlos Guilherme Alvarenga Reis, na condição de Coordenador-Geral de Recursos Logísticos (CGRL), deve ser incluído no rol de responsáveis, em decorrência da prática de atos potencialmente irregulares na locação de área no imóvel Edifício PO 700 para abrigar a sede da Funasa, devendo, também, ser sobrestado o julgamento das contas do referido responsável por já haver, no âmbito deste Tribunal, processos específicos para apurar sua conduta com potencial de afetar o julgamento de suas contas em 2017 (TC 025.800/2017-5 e TC 034.297/2018-9);
- c) O rol de responsáveis apresenta inconformidades formais, ante a ausência de identificação dos atos de nomeação, designação ou exoneração e respectiva data de publicação, endereço residencial completo e endereço de correio eletrônico dos responsáveis e por sobreposição em períodos de exercício da função entre titulares e substitutos. Tais inconformidades devem ser objeto de ciência;
- d) A auditoria formalizada no TC 010.658/2018-1 apurou constatações negativas sobre o desempenho institucional da entidade durante o período de 2013 a 2017;
- e) O conteúdo apresentando no relatório de gestão não atende ao disposto no Anexo II da Decisão Normativa TCU 161/2017;
- f) A Funasa pode utilizar consultoria em indicadores de desempenho em saneamento, contratada pela Sociedade Alemã de Cooperação Internacional – GIZ GmbH– para aprimorar e/ou redefinir seus indicadores, possibilitando que seja possível medir a efetividade de sua atuação enquanto perseguidora de sua missão institucional;
- g) Em 2017 foi formalmente instituído o Comitê de Governança, Riscos e Controles, atendendo ao disposto no art. 23 da Instrução Normativa Conjunta CGU-MP 1/2016;
- h) Existem graves irregularidades no processo de aluguel imobiliário do imóvel PO 700, utilizado para abrigar temporariamente a sede da Funasa, que já estão sendo objeto de apuração em processo específico em curso nesta Corte Contas qual seja, TC 025.800/2017-5;
- i) Existem graves indícios de irregularidades em uma das contratações de serviços de TI, que está sob apuração em processo específico neste Tribunal, no âmbito do TC 036.798/2019-3;
- j) Expressivo incremento na celebração de convênios durante o ano de 2017, com aumento de 254% em relação a 2016, fazendo necessária a formulação pela Funasa de medidas mitigadoras para lidar com o incontornável aumento do número de prestações de contas que serão analisadas.

3. Em função do apurado, propõe **incluir** no rol de responsáveis o Sr. Carlos Guilherme Alvarenga Reis; **determinar** o sobrestamento do julgamento das contas desse gestor e do Sr. Rodrigo Sérgio Dias; julgar regulares e regulares com ressalva as contas dos demais responsáveis elencados no processo e propor determinações e recomendações à Funasa.
4. No mérito, manifesto concordância com as análises e proposta de encaminhamento apresentadas pela SecexSaúde, cujos fundamentos incorporo a estas razões de decidir.
5. Com efeito, destaco que a conclusão da unidade técnica, a qual endosso, no sentido da necessidade de se sobrestar as contas do então presidente da Funasa e do coordenador geral de Recursos logísticos até o deslinde dos diversos processos em tramitação nessa Corte, os quais podem impactar negativamente as respectivas contas, está em total consonância com a jurisprudência solidificada desta Casa.

Ante todo o exposto, acolhendo os pareceres exarados nos autos, VOTO por que seja adotada a deliberação que ora submeto a este Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 25 de agosto de 2020.

Ministro JOÃO AUGUSTO RIBEIRO NARDES
Relator